

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEPNAC** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPNAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

<b>1. REPERCUSSÃO GERAL</b>	<b>2</b>
1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral	2
1.2. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral	2
1.3. Cancelado	3
1.4. Mérito Julgado	3
1.5. Acórdão Publicado	4
1.6. Trânsito em Julgado	7
<b>2. RECURSO REPETITIVO</b>	<b>9</b>
2.1 Afetado	9
2.2 Afetado - Possível Revisão de Tese	9
2.3 Acórdão Publicado	10
2.4 Cancelado	12
2.5 Trânsito em Julgado	13
<b>3. CONTROVÉRSIA</b>	<b>13</b>
3.1. Criada	13
3.2. Vinculada a Tema	15
3.3. Cancelada	16
<b>4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b>	<b>17</b>
4.1. Não Admitido	17
<b>5. ENUNCIADO DE SÚMULA</b>	<b>17</b>
5.1. Acórdão Publicado	17

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1280/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 722528	<b>ORIGEM:</b> TRF2/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.09.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 26.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 1.2. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1272/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1449990	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP - COLÉGIO RECURSAL - 45ª CJ - MOGI DAS CRUZES
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Percepção das diferenças de vencimentos por policial civil do Estado de São Paulo que desempenhou as funções do cargo em delegacia de classe superior, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei estadual 141/1969.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, X e XIII, e 93, IX, da Constituição Federal, se o direito à diferença remuneratória, prevista no art. 6º do Decreto-Lei 141/1969 do Estado de São Paulo, a ser paga ao policial civil estadual que desempenhe suas funções em delegacia de polícia de classe superior, se limita, ou não, aos cargos de escrivão e delegado de polícia.

**Tese fixada:** É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da existência do direito à percepção das diferenças de vencimentos por policial civil do Estado de São Paulo que desempenhou as funções do cargo em delegacia de classe superior, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei estadual 141/1969.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 18.09.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 22.09.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 19.10.2023
---	---	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1278/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 14388780	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG - TURMA RECURSAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Complementação, à luz da concernente legislação local, da aposentadoria de servidor público municipal submetido ao regime geral de previdência social – RGPS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, caput, e 202 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da complementação de proventos de aposentadoria à luz do art. 3º da Lei 4.496/2002, do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

**Tese fixada:** É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da a complementação, à luz da concernente legislação local, da aposentadoria de servidor público municipal submetido ao regime geral de previdência social – RGPS.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 23.09.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 29.09.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 18.10.2023
---	---	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.3. Cancelado

#### Direito Eleitoral e Processo Eleitoral

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 124/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 825274	<b>ORIGEM:</b> TSE/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Cabimento de recurso especial eleitoral contra decisão administrativa sobre prestação de contas de campanhas eleitorais.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 121, § 4º, da Constituição Federal, o cabimento, ou não, de recurso especial eleitoral contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral, de caráter administrativo, em que se analisa prestação de contas de campanhas eleitorais.

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** O Tribunal, por unanimidade, cancelou o Tema 124 da repercussão geral e negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 18.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	------------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

#### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 474/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 614873	<b>ORIGEM:</b> TJ/AM
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Reserva de vagas em vestibular de universidade estadual para egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, caput, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de lei amazonense que reserva 80% das vagas em vestibular da Universidade Estadual do Amazonas – UEA para egressos de escolas de ensino médio situadas na respectiva unidade federativa.

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Por unanimidade, o Tribunal, preliminarmente e em questão de ordem proposta pelo Ministro Dias Toffoli, cancelou o tema 474 da repercussão geral. Na sequência, por maioria, negou provimento ao recuso extraordinário e julgou inconstitucional a Lei nº 2.894/2004 do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator).

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 19.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	------------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.4. Mérito Julgado

#### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 865/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 922144	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso	

**Tema:** Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute se e como a justa e prévia indenização em dinheiro assegurada pelo art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988 se compatibiliza com o regime de precatórios instituído no art. 100 da mesma Carta.

**Tese fixada:** "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios".

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Por maioria, I) limitou, todavia, a eficácia temporal desta decisão, para que as teses nela estabelecidas sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial; e II) em virtude da modulação temporal acima fixada, deu provimento ao recurso extraordinário para que a diferença da indenização seja paga mediante depósito direto pelo Município de Juiz de Fora."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.10.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 19.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1279765	<b>ORIGEM:</b> TJ/BA - 6ª TURMA RECURSAL
----------------------------	--	--

<b>GERAL N. 1132/STF</b>	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes		
<b>Tema:</b> Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial.			
<b>Tese fixada:</b> I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.03.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 19.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

### Direito Civil

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 982/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 860631	<b>ORIGEM:</b> TRF3/SP	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux		
<b>Tema:</b> Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, incs. XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei n. 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.			
<b>Tese fixada:</b> "É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal".			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 02.02.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 26.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 269/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

### 1.5. Acórdão Publicado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 698/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 684612	<b>ORIGEM:</b> TJ/RJ	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso		
<b>Tema:</b> Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta.			
<b>Tese fixada:</b> 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).			
<b>Anotações NUGEPNAC/TJAM:</b> Embargos opostos e rejeitados em 02/10/2023. Acórdão publicado no DJE em 18/10/2023.			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 07.02.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 03.07.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.08.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>			

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1002/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1140005	<b>ORIGEM:</b> TRF2/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso	

**Tema:** Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.

**Tese fixada:** **1.** É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; **2.** O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Embargos opostos e acolhidos em parte, em 02/10/2023, para: **(i)** rejeitar os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União e pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS); e **(ii)** acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG) e pela União, para modular os efeitos da decisão, a fim de explicitar que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgado ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa. Tudo nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 19/10/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.08.2018	26.06.2023	16.08.2023	-

*Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1019/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1162672	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP - COLÉGIO RECURSAL - 56ª - ITANHAÉM
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

**Tese fixada:** O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
23.11.2018	04.09.2023	25.10.2023	-

*Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 269/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1224/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1372723	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão, pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, caput, §§ 4º, 8º e 12 (na redação da Emenda Constitucional 41/2003), 61, § 1º, II, "a", 169, § 1º, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2003, a possibilidade de aposentadorias dos servidores públicos e de pensões dos respectivos dependentes, concedidas sem paridade com os valores dos servidores em atividade, serem reajustadas pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme Orientação Normativa 03/2004 do Ministério da Previdência Social, até a edição da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que alterou a Lei 10.887/2004, e passou a prever expressamente o índice de reajuste.

**Tese fixada:** É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
--------------------------------	-------------	-------------	----------------------

13.08.2022	02.10.2023	25.10.2023	-
------------	------------	------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 269/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 519/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 659172	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, da Constituição Federal, e 97, §15º, do ADCT, a possibilidade, ou não, da aplicação do regime estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 - no que se refere ao seqüestro de verbas públicas - aos precatórios anteriores à referida emenda constitucional.

**Tese fixada:** O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 03.02.2012	<b>JULGAMENTO:</b> 25.09.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 30.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 598/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 840435	<b>ORIGEM:</b> TST/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do inciso II do art. 5º, bem como do caput e do § 2º do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009), a possibilidade, ou não, do sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de doença grave sem observância à regra dos precatórios.

**Tese fixada:** O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.03.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 25.09.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 31.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 935/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1018459	<b>ORIGEM:</b> TST/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.

**Descrição detalhada:** Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República a inconstitucionalidade da instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

**Tese fixada:** É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

**Anotações NUGEP/STF:** Tese fixada anteriormente: "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados."

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Embargos opostos e recebidos, em 12/09/2023, para acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi alterada, por fim, a tese fixada no julgamento de mérito, nos seguintes termos (tema 935 da repercussão geral): "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". Acórdão publicado no DJE em 30/10/2023.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 24.02.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 24.02.2017	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.03.2017	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 1.6. Trânsito em Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 104/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 590186	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Cristiano Zanin	

**Tema:** Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 13, caput, da Lei nº 9.779/99, que prevê a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.

**Tese fixada:** É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 29.08.2008	<b>JULGAMENTO:</b> 09.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 25.10.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 269/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1084/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1245097	<b>ORIGEM:</b> TJ/PR - 4ª TURMA RECURSAL
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso	

**Tema:** Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 30; 146; 150, inciso I; 156, inciso I, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 7.303/97 do Município de Londrina na parte em que autoriza, para efeito de cobrança do IPTU, a utilização de critérios para se apurar o valor venal dos imóveis oriundos de parcelamento do solo urbano ocorrido após aprovação legal da Planta Genérica de Valores.

**Tese fixada:** É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Embargos opostos e rejeitados em 02/10/2023. Acórdão publicado no DJE em 18/10/2023.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 10.04.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 05.06.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 27.07.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 26.10.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 269/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 231/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 597092	<b>ORIGEM:</b> STJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Sequestro de recursos financeiros do Estado no caso de parcelamento compulsório de precatório.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 18; 60, § 4º, I e III; 100 e 167, II; da Constituição Federal, e 78, caput e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a abrangência do citado § 4º do art. 78 do ADCT, de modo a se decidir sobre a possibilidade, ou não, da aplicação das hipóteses de sequestro previstas nesse dispositivo, sem a prévia adoção do parcelamento a que alude o seu caput, bem como a constitucionalidade, ou não, da imposição desse parcelamento aos Estados federados.

**Tese fixada:** É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do §4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicular regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.11.2009	<b>JULGAMENTO:</b> 26.06.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 29.09.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 18.10.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 491/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 649379	<b>ORIGEM:</b> TJ/RJ - 1ª TURMA RECURSAL
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Competência legislativa estadual para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas.

**Descrição detalhada:** Recurso Extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos artigos 5º, X e XII, e 22, V, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de lei estadual, com fundamento na proteção ao consumidor, estabelecer regras de postagem para correspondências de cobrança por parte de empresas públicas e privadas prestadoras de serviço no ente federativo, independentemente do lugar de sua sede.

**Tese fixada:** Os Estados-Membros e o Distrito Federal têm competência legislativa para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas.

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Embargos opostos e rejeitados em 08/08/2023. Acórdão publicado no DJE em 04/10/2023.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 21.10.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 17.11.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 18.01.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 21.10.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 548/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1008166	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.

**Descrição detalhada:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute se é autoaplicável o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal — dispositivo que trata do dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

**Tese fixada:** **1.** A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. **2.** A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. **3.** O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Embargos opostos e rejeitados em 28/08/2023. Acórdão publicado no DJE em 28/09/2023.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.12.2007	<b>JULGAMENTO:</b> 22.09.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 17.10.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1043/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1175650	<b>ORIGEM:</b> TJ/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso II; 37, §§ 4º e 5º; e 129, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade da utilização da colaboração premiada, instituto de direito penal, no âmbito das ações de improbidade administrativa.

**Tese fixada:** É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.04.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 03.07.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 05.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 17.10.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 268/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado



<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1208/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2083701/SP, REsp 2091651/SP e REsp 2091652/MS		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Júnior		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 539/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).			
<b>AFETAÇÃO:</b> 20.10.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1209/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2083701/SP, REsp 2091651/SP e REsp 2091652/MS		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Júnior		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante recurso de apelação e, em caso positivo, quais os requisitos necessários para a incidência do princípio em comento.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 488/STJ			
<b>Informações complementares:</b> Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).			
<b>AFETAÇÃO:</b> 20.10.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

### 2.2. Afetado - Possível Revisão de Tese

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 931/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2090454/SP, REsp 1519777/SP, REsp 1785383/SP, REsp 1785861/SP e REsp 2024901/SP		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Rogério Schietti Cruz		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, quanto à alegada necessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado para que, a despeito do inadimplemento da pena de multa, possa-se proceder ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade.			
<b>Tese Firmada:</b> Tese fixada nos REsp n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, que se propõe a revisar: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> O Tema 931/STJ passou por três procedimentos de Revisão: 1. Afetação e reafirmação da jurisprudência na sessão eletrônica iniciada em 14/10/2020 e finalizada em 20/10/2020, a Terceira Seção revisou o seu posicionamento "a fim de acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, DJe de 2/12/2020). 2. Afetação (Revisão de Tese) na sessão eletrônica iniciada em 25/8/2021 e finalizada em 31/8/2021, a Terceira Seção revisou o seu entendimento anterior fixando a atual tese de que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." (REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, DJe de 30/11/2021). 3. Nova afetação (Nova Revisão de Tese) na sessão eletrônica iniciada em 11/10/2023 e finalizada em 17/10/2023, nos Recursos Especiais n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP (acórdão publicado no DJe de 30/10/2023), propondo revisar a tese atual, quanto à alegada necessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado para que, a despeito do inadimplemento da pena de multa, possa-se proceder ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade. Processos destacados de ofício pelo relator. Vide Controvérsia 89/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 931/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Não aplicação da hipótese do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), acórdão publicado no DJe de 30/10/2023.			
<b>Entendimento Anterior:</b> Tese fixada nos REsp n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 2/12/2020 (reafirmação de jurisprudência): "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." Tese fixada no			

REsp n. 1.519.777/SP, acórdão publicado no DJe de 10/9/2015: "Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
(REsp 2090454/SP) - 20.10.2023	-	-	-
(REsp 1519777/SP) - 28.05.2015	26.08.2015	10.09.2015	16.08.2016
(REsp 1785383/SP) - 21.09.2021	24.11.2021	30.11.2021	
(REsp 1785861/SP) - 21.09.2021	24.11.2021	30.11.2021	
(REsp 2024901/SP) - 30.10.2023			

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3. Acórdão Publicado

#### Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1132/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro João Otávio de Noronha

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

**Tese Firmada:** Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 335/STJ.

**Informações complementares:** Em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes. (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
31.03.2022	09.08.2023	20.10.2023	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1141/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1944899/PE, REsp 1961642/CE e REsp 1944707/PE
	<b>RELATORA:</b> Ministra Assusete Magalhães

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

**Tese Firmada:** A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 303/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
25.04.2022	25.10.2023	31.10.2023	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1982304/SP
---------------------------	--

<b>N. 1166/STJ</b>	<b>RELATORA:</b> Ministra Laurita Vaz		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Natureza jurídica (formal ou material) do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.			
<b>Tese Firmada:</b> O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 300/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Não aplicação da suspensão do trâmite dos processos pendentes prevista na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).			
<b>AFETAÇÃO:</b> 21.09.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 17.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1172/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2003716/RS		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Joel Ilan Paciornik		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que 1/6, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu.			
<b>Tese Firmada:</b> A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 442/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).			
<b>AFETAÇÃO:</b> 26.10.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 25.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 31.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1202/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2029482/RJ e REsp 2050195/RJ		
	<b>RELATORA:</b> Ministra Laurita Vaz		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Possibilidade de aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que não haja a indicação específica do número de atos sexuais praticados.			
<b>Tese Firmada:</b> No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 510/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Não aplicação da suspensão do trâmite dos processos pendentes previsto na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 29.06.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 17.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1205/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2062375/AL e REsp 2062095/AL		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Júnior		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se a restituição imediata e integral do bem furtado constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.			
<b>Tese Firmada:</b> A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 522/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Não suspensão da tramitação de processos.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 18.08.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 25.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 30.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1179/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2015612/SP e REsp 2014023/SP		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.			
<b>Tese Firmada:</b> Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 457/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/2015.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 15.02.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 25.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 31.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1208/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2049870/MG e REsp 2055920/MG		
	<b>RELATORA:</b> Ministra Laurita Vaz		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.			
<b>Tese Firmada:</b> A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 509/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Não aplicação da suspensão do trâmite dos processos pendentes previsto na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 25.08.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 17.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

#### 2.4. Cancelado

### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1063/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1863084/GO		
	<b>RELATORA:</b> Ministra Laurita Vaz		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação da modalidade dolosa para a culpa do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, quando comprovados a embriaguez e o desrespeito às regras de trânsito.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 178/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).			
<b>Anotações NUGEPNAC/TJAM:</b> A Terceira Seção, por unanimidade, desafetou, em <b>20.10.2023</b> , o recurso especial da condição de representativo da controvérsia, bem assim cancelou o Tema n. 1063 da Sistemática de Recursos Especiais Representativos da Controvérsia, sendo determinados a retirada deste recurso da pauta da Terceira Seção e o retorno da sua tramitação ao rito dos recursos especiais comuns, na Sexta Turma desta Corte Superior, ficando, em consequência, encerrada a relevante atuação dos amici curiae no presente feito (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS). (sessão de julgamento realizada em 17/10/2023, acórdão publicado no DJe de 20/10/2023).			
<b>AFETAÇÃO:</b> 17.09.2020	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

## 2.5. Trânsito em Julgado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1150/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin

**Questão submetida a julgamento:** **a)** O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; **b)** A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; **c)** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

**Tese Firmada:** **i)** o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; **ii)** a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e **iii)** o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Vide Controvérsia n. 247/STJ. Vide SIRDR 9/STJ. Resp 1.951.931/DF afetado por decisão monocrática publicada no DJe de 19/5/2022.

**Informações complementares:** Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (Dje de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso.

<b>AFETAÇÃO:</b> 06.05.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 13.09.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 21.09.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 17.10.2023
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

### Direito Previdenciário

<b>CONTROVÉRSIA N. 274/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1828606/RS, REsp 2082072/RS e REsp 2080584/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin

**Descrição:** **(i)** Se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; e **(ii)** Se a exposição a agentes químicos reconhecidamente cancerígenos determina a irrelevância da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a caracterização da especialidade.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Tema em IRDR n. 15/TRF4 (IRDR 50033794720134047213/SC) - REsp em IRDR Controvérsia vinculada ao TEMA 1090/STJ. A descrição da Controvérsia foi alterada, em 18/10/2023, em razão do despacho de fls. 552/555, proferido pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Assusete Magalhães, no REsp 2.080.584/PR (Dje de 17/10/2023).

**Anotações NUGEP/TJAM:** Houve, em 17/10/2023, a indicação de novos recursos especiais representativos da controvérsia.

<b>TERMO INICIAL:</b> 17.10.2023	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### Direito Administrativo

<b>CONTROVÉRSIA N. 342/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1959476/DF, REsp 1959487/RN, REsp 1959486/RN, REsp 1985051/MG, REsp 1989049/RN, REsp 2036314/RN, REsp 2033436/RN, REsp 2033434/RN, REsp 2036303/RN e REsp 1944915/RN
	<b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa

**Descrição:** Se a Administração está sujeita ou não ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para alteração da forma de pagamento de horas extras incorporadas em decorrência de decisão judicial transitada em julgada.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Os REsp 1.959.476/RN, 1.959.487/RN, 1.959.486/RN, 1.989.049/RN, 2.033.434/RN, 2.033.436/RN, 2.036.314/RN e 2.036.303/RN tiveram a qualidade de representativos da controvérsia rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 3/2/2022, 3/8/2022 e 17/5/2023), tendo sido determinado a comunicação "ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a esta Corte, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais", permanecendo a controvérsia na situação pendente.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Houve, em 17/10/2023, a indicação de novos recursos especiais representativos da controvérsia.

<b>TERMO INICIAL:</b> 17.10.2023	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>CONTROVÉRSIA N. 461/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2005923/AL, REsp 2006464/PE, REsp 2021211/RN, REsp 2023107/PE, REsp 2021207/RN, REsp 2058229/AL e REsp 2058230/AL
	<b>RELATOR:</b> Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** Definir a possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei 12.772/2012. **Anotações NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis (8/3/2023 e 6/10/2023).

**Anotações NUGEP/TJAM:** Houve, em 17/10/2023, a indicação de novos recursos especiais representativos da controvérsia.

<b>TERMO INICIAL:</b> 17.10.2023	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA N. 532/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2077314/SC, REsp 2093036/SP e REsp 2093033/SP
	<b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa

**Descrição:** Possibilidade de liquidação do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

<b>TERMO INICIAL:</b> 20.10.2023	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>CONTROVÉRSIA N. 559/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2077314/SC, REsp 2093036/SP e REsp 2093033/SP
	<b>RELATOR:</b> Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF

**Descrição:** Possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos.

<b>TERMO INICIAL:</b> 02.10.2023	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA N. 548/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2085556/MG, REsp 2086269/MG e REsp 2087212/MG	
	<b>RELATOR:</b> Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT	
<b>Descrição:</b> Se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado.		
<b>TERMO INICIAL:</b> 02.10.2023	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

### Direito Tributário

<b>CONTROVÉRSIA N. 549/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2052982/SP, REsp 2050498/SP e REsp 2050837/SP	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin	
<b>Descrição:</b> Incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de adicional de insalubridade.		
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide TEMA 687/STJ.		
<b>TERMO INICIAL:</b> 17.10.2023	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

### 3.2. Vinculada a Tema

### Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA N. 488/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2030835/SC e REsp 2082481/MG	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Júnior	
<b>Descrição:</b> Aplicação do princípio da fungibilidade nos casos em que interposta apelação, em vez de recurso em sentido estrito, contra sentença que julgar extinta a punibilidade.		
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Controvérsia vinculada ao TEMA 1219/STJ. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.		
A descrição da Controvérsia foi alterada, em 3/10/2023, em razão do despacho de fls. 207/211, proferido pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Assusete Magalhães, no REsp 2.082.481/MG (Dje de 02/10/2023).		
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a tema em: 20.10.2023
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

### Direito Penal

<b>CONTROVÉRSIA N. 539/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2083701/SP, REsp 2091651/SP e REsp 2091652/MS	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Júnior	
<b>Descrição:</b> Saber se a reiteração delitiva obsta ou não a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.		
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Controvérsia vinculada ao TEMA 1218/STJ.		
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a tema em: 20.10.2023
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

### 3.3. Cancelada

### Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2037447/SC, REsp 2037377/SC e REsp 2038872/SC
---------------------	---

<b>N. 495/STJ</b>	<b>RELATORES:</b> João Batista Moreira - Desembargador convocado do TRF1 e Ministro Antonio Saldanha Palheiro
-------------------	---

**Descrição:** Possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) a cada condenação isoladamente, numa mesma execução, para fins de cálculo para progressão de regime.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada em 19.10.2023
----------------------------	---------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA N. 533/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2035113/RS, REsp 2028329/RS, REsp 2034894/RS e REsp 2036402/PR <b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria
------------------------------------	--

**Descrição:** Inclusão, na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, dos valores referentes a benefícios previdenciários inacumuláveis, pagos administrativamente, antes da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 11/10/2023). Aplicação ou superação do TEMA 1.050/STJ. Vide TEMA 1.050/STJ (tese firmada: "O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos").

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada em 11.10.2023
----------------------------	---------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA N. 534/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2067489/TO, REsp 2073812/TO e REsp 2073810/TO <b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa
------------------------------------	--

**Descrição:** Definir se a eficácia do título judicial formado em ação de natureza coletiva, ajuizada por sindicato, pode ser estendida a servidor que não integrou a ação coletiva, de modo a autorizar o ajuizamento de cumprimento individual de sentença, ainda que o título judicial tenha limitado expressamente sua abrangência subjetiva diante das particularidades do direito tutelado.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 25/10/2023).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada em 25.10.2023
----------------------------	---------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA N. 556/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2042624/MG e REsp 2042326/MG <b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin
------------------------------------	--

**Descrição:** O termo inicial da contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 27/10/2023).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada em 27.10.2023
----------------------------	---------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*



## 4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

### 4.1. Não admitido

#### Direito Processual Civil

<b>IRDR NÃO ADMITIDO/TJAM</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> 0004823-29.2023.8.04.0000
	<b>RELATOR:</b> Desembargador Délcio Luís Santos

**Questão submetida a julgamento:** Necessidade de intimação pessoal da parte autora em casos nos quais não há prévio recolhimento das custas necessárias para a citação, na forma do art. 485, §1.º, do Código de Processo Civil – CPC.

<b>NÃO ADMISSÃO:</b> 08.09.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 08.09.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 15.09.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.10.2023
------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Sistema de Automação da Justiça-SAJ-SG e Ofício nº 3251/2023 -TP

## 5. ENUNCIADO DE SÚMULA

### 5.1. Acórdão Publicado

#### Direito Penal

<b>SÚMULA N. 7/TJAM</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> 0731976-27.2022.8.04.0001
	<b>RELATORA:</b> Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

**Questão submetida a julgamento:** Redução da pena de multa abaixo do mínimo legal.

**Enunciado de Súmula:** “A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corpórea aplicada, não sendo passível de isenção ou redução abaixo do mínimo legal nas duas primeiras fases do processo dosimétrico, ainda que alegada a hipossuficiência do sentenciado.”

<b>ADMISSÃO:</b> 22.06.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 07.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 16.10.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Sistema de Automação da Justiça-SAJ-SG e Ofício nº 3252/2023 -TP

**Consultas disponíveis em:**

*Site do Supremo Tribunal Federal*  
*<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>*

*Site do Superior Tribunal de Justiça*  
*[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)*

*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM*  
*<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>*

Manaus (AM), 01 de Novembro de 2023

**Coordenadoria do NUGEPNAC/TJAM**